

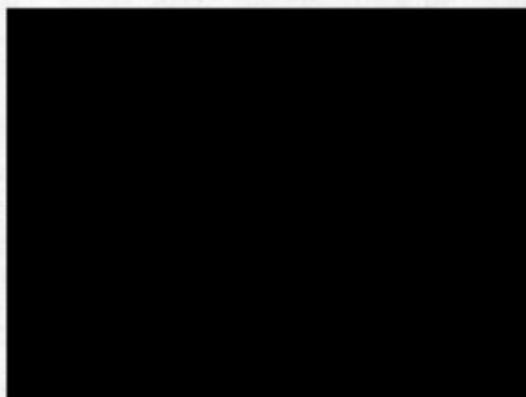
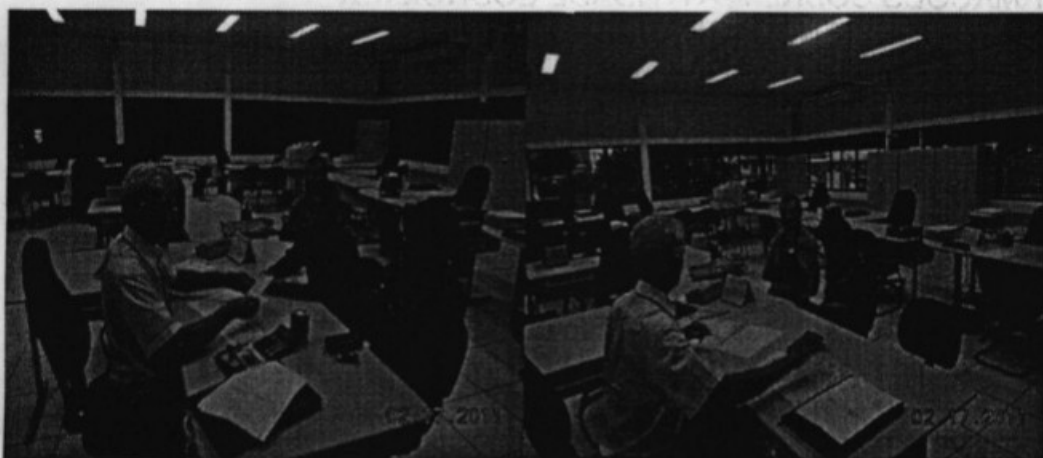
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego
Gerência Regional do Trabalho em Araraquara

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED] ME

Av. Atanásio Fernandes Junior, 1390; Jd. Das Gaivotas; Araraquara-SP

PERÍODO DE 15/02/2011 À 28/02/2011.
ATIVIDADE DESENVOLVIDA: Restaurante



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego
Gerência Regional do Trabalho em Araraquara

ÍNDICE DO RELATÓRIO

- A. DA IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR
- B. DOS DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO
- C. AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS E INFRAÇÕES IDENTIFICADAS
- D. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL
- E. INFORMAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ECONÔMICA
- F. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS
- G. DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES
- H. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS
 - H.1. Manter empregados com idade inferior a 18 (dezoito) anos prestando serviços em horários e locais que não permita sua frequência à escola.;
 - H.2. Da falta de registro das empregadas;
 - H.3. Da falta de anotação das CTPS no prazo legal;
 - H.4. Da falta de concessão do descanso semanal;
 - H.5. Dos documentos sujeitos à inspeção do trabalho;
 - H.6. Da falta de comunicação do CAGED;
 - H.7. Do excesso da jornada de trabalho;
 - H.8. Do atraso no pagamento de salários;
 - H.9. Do pagamento das verbas rescisórias
 - H.10. Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos;
- I. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR
 - I.1. Da falta de equipamentos de proteção individual;
 - I.2. Da não realização dos exames médicos admissionais;
 - I.3. Do fornecimento de instalações sanitárias em desacordo com a NR 24.1;
 - I.4. Da falta de armários no local de repouso;
 - I.5. Da falta de bebedouro no local de repouso e trabalho;
- J. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELOS AUDITORES
- L. CONCLUSÃO

ANEXOS

	páginas
1. Notificação para Apresentação de Documentos (NAD)	19 e 24
2. Autos de infração	20 a 23
3. Cópia página do livro de inspeção.	25
4. Cópia Orientações Preventivas	26
5. Termo de Declaração de trabalhador (MTE)	27 a 30
6. Termos de Declaração de empregador (MTE)	31 a 32
7. Cópias de recibos de pagamento de salário	33 a 34
8. Cópia dos registros das trabalhadoras	35 a 36
9. Cópia do termo de rescisão de contrato de trabalho	37 a 40
10. Cópia do exame de gravidez	41
11. Boletim de Ocorrência (DPC)	42 a 44
12. Comprovante de despesas	45

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego
Gerência Regional do Trabalho em Araraquara

12.Relatório do Conselho Tutelar II

46 a 48

EQUIPE QUE PARTICIPOU NO PERCURSO DA AÇÃO

Auditores fiscais do Trabalho

CIF

1-

2-

Delegacia da Mulher

Delegada da Polícia Civil

1-

Conselho Tutelar

Conselheiras Tutelares

1-

2-

A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

1) Período da ação: 15 a 28/03/2011

2) Empregadora: ME

3) CNPJ: 03335501/0001-17

4) CNAE: 5611-2/01 – (Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas)

5) LOCALIZAÇÃO: Av. Atanázio Fernandes Júnior, 1390; Jd. Das Gaivotas; Araraquara-SP; CEP 14807-106

6) TELEFONES: (

B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

1) EMPREGADOS ALCANÇADOS: 02

2) REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL: 02

3) RESGATADOS: 02

4) VALOR LÍQUIDO RECEBIDO NA RESCISÃO: R\$ 2185,84

5) NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: 04

6) NÚMERO DE MULHERES: 01

7) NÚMERO DE MENORES: 01

8) GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO: 02

C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

AUTOS DE INFRAÇÃO EMITIDOS

Empregador: ME

CNPJ 03.335.501/0001-17

Nº do AI

Ementa

Descrição

Capitulação

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego
Gerência Regional do Trabalho em Araraquara

- 1 02398070-2 107008-8 Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional. art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
- 2 02398465-1 000010-8 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
- 3 02398466-0 001427-3 Manter em serviço trabalhador com idade inferior a 16 (dezesesseis) anos. art. 403, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
- 4 02398467-8 001429-0 Manter empregado com idade inferior a 18 (dezoito) anos prestando serviços em horários e locais que não permitam sua frequência à escola. art. 403, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho.

D. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Denúncia procedente do pronto socorro local, aonde uma das trabalhadoras vindas de Vitória da Conquista – Ba, com sintomas de mau estar recebia cuidados médicos, e por ter 13 (anos) de idade estava acompanhada por uma colega, [REDACTED]. A denúncia tinha indícios de submissão de trabalhadores a condições degradantes, assim como a exploração do trabalho de pessoa com idade inferior a 16 anos. O conselho tutelar local também recebeu a denúncia. Foram designados dois auditores fiscais do trabalho para verificar a denúncia relatada acima e na ocasião acompanhados pelo conselho tutelar e por dois policiais da polícia militar local. No estabelecimento encontramos trabalhando [REDACTED] (quatorze anos de idade e com suspeita de gravidez) e [REDACTED], tendo sido as mesmas encontradas em condições precárias de moradias, sem receber salário e endividadas com a empregadora, o que motivou o início da fiscalização no empreendimento.

E. INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADE ECONÔMICA

Durante a fiscalização constatamos que a atividade desenvolvida pelo empregador é: fornecimento de refeição pronta à população em geral, assim como venda de refrigerantes, sorvetes, bebidas alcoólicas e etc.. Segundo a proprietária desde que foi fechado o acesso direto com a Rodovia SP 255 o movimento do estabelecimento vem fracassando e por este motivo tem enfrentado dificuldades financeiras.

F. DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS

O estabelecimento fica as margens da Rod. SP 255 acolhendo para as refeições quem trafega pela mesma e outros mais que trabalham e residem na cidade. Durante a fiscalização foram encontradas duas trabalhadoras

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego
Gerência Regional do Trabalho em Araraquara

prestando serviço no restaurante, além do marido e filha da empregadora. O restaurante é composto por um grande salão com sanitários, churrasqueira, mesas, assentos, balcão para conserva de alimentos e venda de outros produtos, como: sorvetes, refrigerantes bebidas alcoólicas... , possui ainda uma grande cozinha com pias, mesas, fogões e utensílios de cozinha



Cozinha do restaurante

A cozinha se comunica com uma área composta de um tanque que é utilizado para lavar os espetos e outros utensílios do restaurante, Neste local foram encontrados pertences utilizados no restaurante (espetos de carne, botijão de gás e etc) e as instalações sanitárias utilizadas pela família da empregadora (filha(1),neto(1), filho(1) e marido(1)), estas instalações eram compostas por uma pia, um chuveiro de água fria e um vaso sanitário, sendo o mesmo utilizado também pelas duas trabalhadoras encontradas no local da fiscalização. Ressalto que segundo nos informaram as trabalhadoras eram elas quem limpava as instalações sanitárias da família da empregadora.

Instalações sanitárias da família da empregadora



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego
Gerência Regional do Trabalho em Araraquara



Instalação sanitária da família da empregadora

Descendo as escadas desta edificação encontrava-se o dormitório da família e das empregadas, sendo que nos quartos do lado esquerdo dormiam o casal e o filho, conforme fomos informados pela empregadora, e nos quartos do lado direito dormiam a filha da empregadora e o neto (criança tinha aproximadamente dois anos de idade) e as duas empregadas. Ressalto que os quartos do lado direito eram conjugados e a porta que os uniam necessariamente permanecia aberta durante a noite, ainda que o irmão (rapaz com mais de 18 anos) precisasse dormir no quarto com a irmã, segundo relatou uma das trabalhadoras, o que as deixavam também sem nenhuma privacidade durante o repouso. Ressalto ainda que neste quarto além de três camas, ficavam guardados pertences da empregadora, como: uma geladeira antiga desligada e uma mesinha com uma caixa coberta. As roupas das empregadas ficavam em mochilas, dentro de caixas de papelão e esparramadas pelo chão, uma vez que não fora disponibilizado armário para as mesmas guardarem seus pertences. Segundo nos informou as trabalhadoras eram elas que limpavam o quarto. Declararam ainda não terem recebido roupas de cama, que somente receberam as colchas rústidas que se encontravam sob suas camas quando a empregadora chegou da Bahia (três dias após a chegada das trabalhadoras no estabelecimento). E que as fronhas que vestiam seus travesseiros rasgados teria sido emprestadas pela filha da empregadora, por fim disseram que a coberta, embora empoeirada, não podia ser lavada, pois não teria outra se as mesmas não secassem no mesmo dia.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego
Gerência Regional do Trabalho em Araraquara



As roupas usadas eram lavadas pelas próprias empregadas em tanque sem torneiras onde com uma borracha de água enchiam uma bombona de cor azul e com um balde captavam água deste recipiente e enchiam as cubas do tanque para realizar então a tarefa.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego
Gerência Regional do Trabalho em Araraquara

Tanque aonde as trabalhadoras lavavam suas roupas



As trabalhadoras que foram contratadas em Vitória da Conquista por Dona [REDACTED] vieram para Araraquara no dia 19/02/2011(dezenove de janeiro de dois mil e onze) com passagem e dinheiro para refeições fornecidas por [REDACTED], em um total de R\$ 214,00 a passagem e R\$ 50,00 a alimentação, tendo estas viajado aproximadamente por 30 horas. Montante este que seriam descontados dos respectivos salários, conforme declararam as trabalhadoras e empregadora em declaração feita aos auditores fiscais do trabalho. Menciono ainda que a fiscalização iniciou-se no dia 15/02/2011 e as trabalhadoras não haviam ainda recebido o salário a que faziam jus e por este motivo somente podiam consumir os produtos que tinham no restaurante, impedindo as, deste modo, de adquirir os produtos que desejassem e em estabelecimentos que escolhessem. Verificamos ainda que as mesmas possuíam dívidas no estabelecimento por consumirem refrigerantes e sorvetes, dividas estas apresentadas pelo preposto da empresa, Sr. João (marido da empregadora), em um papel rasgado de um caderno, o qual foi explicado valor por valor as empregadas e assumido o consumo pelas mesmas. No que se referia a consumo de bebida alcoólica e cigarro não foi permitido pelos auditores o desconto, ainda que autorizado pela empregada. A jornada de trabalho destas empregadas as restringiam do convívio social, uma vez que iniciavam o trabalho as 8:00 horas parando as 14:00 horas, retornando as 17:00 horas e parando entre 21:30 horas /22:00 horas de segunda a sábado e no domingo trabalhavam das 8:00 as 15:00 horas. Ressalto ainda que com esta jornada a menor não freqüentaria escola, mesmo estando ela até então, seguindo regularmente o calendário escolar (iria iniciar a 2º série do ensino médio). Estas trabalhadoras não tinham intervalos de repouso e alimentação pré-fixados e por este motivo faziam suas refeições em horários diversos, conforme declarado em seus depoimentos, (trabalhadoras e empregadora). Durante o tempo que permaneceram trabalhando na empresa, as duas trabalhadoras adoeceram e receberam atendimento médico e segundo declarou [REDACTED]

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego
Gerência Regional do Trabalho em Araraquara

██████████ - ██████████ as agredia com xingamentos e quando ainda convalescendo repousava, ██████████ apertou a pelo braço e a vez voltar ao serviço, também declarou ██████████ ter sido agredida com palavras duras. A água que bebiam era servida diretamente da torneira, impedindo o fornecimento de forma higiênica da mesma.

G) DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES

Em face do retro expendido no qual se verificou a falta de privacidade durante o repouso, a não disponibilização de instalações sanitárias e de armários, a jornada exaustiva que impedia o convívio social, a distância e a dificuldade de contato com a família, a falta de pagamento de salário, a suposta dívida contraída e ainda as agressões psicológicas sofridas com um vocabulário de palavras proferidos pela empregadora em total desrespeito desta para com as trabalhadoras convalescentes, não há como afastar a submissão das trabalhadoras no restaurante a condições degradantes de trabalho e de vida. A situação narrada aviltava a dignidade humana e, em face da degradância já descrita, destacava indícios de submissão desses trabalhadores a condição análoga à de escravos. Não se pode conceber que seres humanos sejam privados de seus direitos mais essenciais, mormente o direito à vida, à liberdade, à saúde e ao trabalho digno. Lamentavelmente, não se pode verificar, diante da situação encontrada, a garantia de qualquer desses direitos as trabalhadoras do restaurante supracitado.

H) IRREGULARIDADES NA AREA TRABALHISTA

H.1. Manter empregados com idade inferior a 18 (dezoito) anos prestando serviços em horários e locais que não permita sua frequência à escola.

A empresa mantinha a seus serviços menor de 16 anos, prestando serviços no seu restaurante em jornada de trabalho que variavam das 08:00hs às 22:00hs aproximadamente, não permitindo que a mesma freqüentasse a escola, uma vez que a referida empregada já havia feito sua matrícula na 2ª série do ensino médio em sua cidade de origem. Ressalto ainda que se a matrícula no ano letivo estivesse sido realizada no mesmo município onde a menor foi encontrada trabalhando, ainda assim esta não conseguiria freqüentar a escola, devido a jornada de trabalho a que estava submetida, das 8:00horas às 23:00horas conforme depoimento pela menor.

A.I.nº 02398467-8.

H.2. Da falta de registro de empregados

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego
Gerência Regional do Trabalho em Araraquara

Constatamos que a empresa mantinha duas trabalhadoras, sendo uma menor, sem a devida formalização do vínculo empregatício, o que foi objeto da lavratura do Auto de Infração nº 023984651, capitulado no Artigo 41, caput, da CLT, anexado. Mencionamos que as duas trabalhadoras só foram registradas mediante e no curso da ação fiscal. As duas empregadas foram contratadas em Vitória da Conquista, Estado da Bahia. No ato da contratação a empregadora pediu documento somente para preencher a passagem de ônibus, não tendo pedido a Carteira de Trabalho e Previdência Social e/ou fornecido qualquer documento para efetivação de registro do contrato de trabalho, (a teor do artigo 13, § 4º, I da CLT) sabendo as mesmas que viriam para trabalhar em São Paulo e não propriamente em Araraquara-SP.

"Trecho do Termo de Declarações da Empregadora

".....Não fez nenhum documento constando a qualificação, a função, o salário e a forma de pagamento para si e/ou com cópia para as empregadas...."

A.I.nº 02398465-1.

H.3. Da falta de anotação das Carteiras de Trabalho e Previdência Social no prazo de 48 horas

Na fiscalização constatamos que as empregadas estavam sem suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social assinadas, uma vez que a empregada [REDACTED], menor, não tinha Carteira de Trabalho e a outra, [REDACTED] maior, não trazia consigo a CTPS". Como a empregadora não se moveu no sentido da emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social para ambas, isso foi realizado na ação fiscal, retiradas novas CTPS no "poupa tempo" local e as Carteiras de Trabalho de ambas foram anotadas, porém, fora do prazo legal de 48 horas. A menor foi registrada para preservação de seus direitos, uma vez que tais direitos decorrem de trabalho de fato, conforme constatamos, prevalecendo o contrato realidade sobre qualquer argumentação acadêmica ou mesmo supostamente legal. Ressalto ainda que para a retirada das carteiras de trabalho foi preciso que o preposto da empregadora pagasse as fotos, uma vez que as empregadas não haviam recebido o salário e nenhum valor dispunham para atender o requisito necessário (pagar as fotos) e concretizar a retirada das Carteiras de Trabalho e Previdência Social.

A. I. - Não foi lavrado devido o disposto no art. 23 do decreto nº 4.552/27/12/02 - Regulamento da Inspeção do Trabalho:

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego
Gerência Regional do Trabalho em Araraquara

H. 4. Da falta de descanso semanal

As trabalhadoras encontradas em atividade de Auxiliar de Cozinha, no restaurante não tinham direito pleno de gozar o descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas previsto na Consolidação das Leis do Trabalho. As trabalhadoras laboravam de segunda a sábado no horário compreendido entre 08:00hs e 22:00hs e aos domingos das 08:00 às 15:00hs. Assim, o tempo se sucedia sem a concessão do descanso semanal legal. E assim sendo, concedia a empregadora um tratamento diverso do concedido a outros trabalhadores, retirando destas o princípio da liberdade, o da legalidade, o da igualdade e o da dignidade da pessoa humana, na medida em que a prática afronta as medidas legais. A empregadora para mantê-las trabalhando as coagia psicologicamente, ameaçando não permitir que a empregada ainda que sem recursos financeiros dormisse no estabelecimento ou ainda as agrediam com xingamentos conforme declararam as empregadas em seus depoimentos.

***"Trecho do Termo de Declarações das Empregadas [REDACTED]
[REDACTED], respectivamente"***

"que Dona [REDACTED] tinha o hábito de xingar as funcionárias e que ontem apertou o braço da depoente para que ela trabalhasse mesmo não estando bem de saúde e a ameaçou a não deixá-la dormir no quatinho se ela não fosse trabalhar.....

"que no terceiro dia quando [REDACTED] chegou da Bahia começaram a fazer a jornada das 8:00h às 23:00h e das 8:00h às 16:00hs aos domingos".....

"Ficou doente três dias.....infecção urinária. Após esse fato foi agredida pela empregadora que a chamou de vagabunda"

"O horário de trabalho era das 08hs às 15hs, das 17hs às 19hs e das 21:30hs às 22hs..... de segunda a sábado e aos domingos".....

A. I. - Não foi lavrado devido o disposto no art. 23 do decreto n. 4.552, 27/12/02 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

H.5. Dos documentos sujeitos à inspeção do trabalho

O empregador mantinha documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora dos locais de trabalho, tais como o Livro de Registro de Empregados e o ASO – Atestado de Saúde Ocupacional admissional (lavrado auto de infração no item específico), contrariando o disposto no parágrafo 4º do Artigo 630 da Consolidação das Leis do Trabalho.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego
Gerência Regional do Trabalho em Araraquara

A. I. - Não foi lavrado devido o disposto no art. 23 do decreto n. 4.552, 27/12/02
- Regulamento da Inspeção do Trabalho.

H.6. Da falta de comunicação do CAGED

Embora as duas empregadas fossem contratadas no dia 19/01/2011, em Vitória da Conquista - BA, estas não foram devidamente registradas e nem tão pouco efetuada a comunicação do CAGED, cujos comprovantes não foram apresentados. A infração cometida foi regularizada durante na ação fiscal.

A. I. - Não foi lavrado devido o disposto no art. 23 do decreto n. 4.552, 27/12/02
- Regulamento da Inspeção do Trabalho.

H.7. Do excesso de jornada de trabalho

A jornada normal de trabalho era prorrogada, além do limite legal de 2(duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal, contrariando o disposto no art. 59, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. As trabalhadoras laboravam de segunda a sábado das 08:00hs às 14:30hs e das 17:00hs às 21:30hs, e aos domingos das 08:00hs às 15:00hs, aproximadamente, visto que o serviço de limpeza continuava após o fechamento do restaurante, constatando-se desta forma a ocorrência de horas extras excessivas. Menciono que as normas que prevêem limites de jornada de trabalho caracterizam-se como normas de saúde pública, com fundamentação de ordem biológica, que visam a tutelar a saúde e a segurança dos empregados, restabelecendo a estes as forças físicas e psíquicas e reduzindo a ocorrência de acidente do trabalho. Ressalto ainda que a inobservância do referido dispositivo legal é o mesmo que negar ao obreiro a proteção a sua segurança e saúde e o impedimento ao convívio social.

"Trecho do Termo de Declarações das Empregadas [REDACTED] [REDACTED] respectivamente"

"que no terceiro dia quando [REDACTED] chegou da Bahia começaram a fazer a jornada das 8:00h às 23:00h e das 8:00h às 16:00hs aos domingos".....

"O horário de trabalho era das 08hs às 15hs, das 17hs às 19hs e das 20hs às 22hs..... de segunda a sábado e aos domingos".....

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego
Gerência Regional do Trabalho em Araraquara

"O horário de trabalho era das 08hs às 15hs, das 17hs às 19hs e das 21:30hs às 22hs..... de segunda a sábado e aos domingos"

"Posteriormente foi a um baile no beira rio, onde passou a noite, indo para casa trabalhar no dia seguinte, direto, quando foi novamente chamada a atenção pela empregadora com palavras duras, perguntando-lhe como poderia trabalhar sem dormir"...

A. I. - Não foi lavrado devido o disposto no art. 23 do decreto n. 4.552, 27/12/02
- Regulamento da Inspeção do Trabalho.

H.8. Da falta de pagamento de salário

A empregadora deixou de efetuar o pagamento do salário relativo a janeiro de 2011, visto que as empregadas foram contratadas laborando em 19/01/2011 e até o momento não haviam recebido salário. O pagamento referente à respectiva competência foi efetuado no curso da ação fiscal, juntamente com o pagamento das verbas rescisórias. Durante todos os dias percorridos em Araraquara até o momento da fiscalização as trabalhadoras que não receberam o salário, supunham acumular dívidas contraídas com a empregadora. Estas dívidas declararam as obreiras ser as passagens, o adiantamento para alimentação durante a viagem e aos produtos (sorvete, cerveja, cigarro, refrigerante) adquiridos no restaurante ou através do preposto em outro estabelecimento, uma vez que sem receber salário não podiam adquirir os citados produtos em outros estabelecimentos, já que para isto teria que ter crédito, o que as deixavam em total dependência da empregadora e de sua família, restringindo e limitando suas vontades, locomoção e organização social.

***"Trecho do Termo de Declarações das Empregadas [REDACTED]
[REDACTED] a, respectivamente"***

..."que quando chegou aqui voltou atrás dizendo que além do dinheiro fornecido para a comida iria descontar também a passagem,"....

"Quando aqui chegou a empregadora disse que a depoente deveria reembolsá-la do valor da passagem, bem como do vale e outros adiantamentos que fossem feitos. A depoente deveria pagar também por consumo de sorvetes, etc.."

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego
Gerência Regional do Trabalho em Araraquara

A. I. - Não foi lavrado devido o disposto no art. 23 do decreto n. 4.552, 27/12/02
- Regulamento da Inspeção do Trabalho.

H.9. Do pagamento das verbas rescisórias

O pagamento das verbas rescisórias foi efetuado no curso da ação fiscal, sendo o salário mínimo de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) mensais, anteriormente pactuado, substituído pelo salário normativo de R\$642,40 (seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos) mensais, da categoria Profissional do Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Assemelhados de Araraquara-SP e Região. Face a reclamada situação financeira do empregador (Microempresa) e do trabalho realizado pela família – (marido, mulher e filha), as verbas rescisórias levaram em conta a capacidade de pagamento para resolução imediata do problema; ou seja, a volta imediata das empregadas para sua cidade de origem, pois, à medida que o tempo passava, aumentavam os problemas de sua permanência, seja junto ao Conselho Tutelar, quanto à Casa Transitória. Esta última citada tem prazo definido para o abrigo, sendo que Gildete de Jesus Silva ultrapassou o referido prazo. A permanência de ambas na cidade aumentaria o ônus do empregador, já capenga nos seus negócios. Verbas devidas e não pagas, como horas extras, serão objeto de ação judicial.

A. I. - Não foi lavrado devido o disposto no art. 23 do decreto n. 4.552, 27/12/02
- Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Trecho do Termo de declarações da empregadora [REDACTED]

".....contratou que a mesma receberia o salário mínimo livre de casa, cama e comida. Somente seria reembolsado o valor da passagem, no importe de R\$214,00 (duzentos e catorze reais) e o adiantamento de R\$50,00 (cincoenta reais) para alimentação durante a viagem....."

H.10. Manter em serviço trabalhador com idade inferior a dezessis anos.

A empregada [REDACTED] menor de 16 anos, foi contratada em Vitória da Conquista, no Estado da Bahia, para trabalhar em São Paulo (sic), mediante o pagamento de salário mínimo de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), livre de casa, cama e comida, devendo reembolsar o valor da passagem de R\$ 214,00 (duzentos e catorze reais), mais o va [REDACTED]

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego
Gerência Regional do Trabalho em Araraquara

R\$ 50,00 (cincoenta reais) adiantado para alimentação durante a viagem. A menor – [REDACTED] – foi retirada do ambiente de trabalho e moradia e conduzida ao abrigo fornecido pelo Conselho Tutelar II da cidade. E muito embora seja menor, foi a mesma registrada na ação fiscal como medida de resguardo de seus direitos uma vez que o contrato realidade suplanta qualquer argumentação acadêmica e porventura legal. Do contrário seria incentivar a prática do ilícito, uma vez que nenhuma punição seria possível, inclusive focalizando-se a proibição constitucional do trabalho do menor de dezesesseis anos. O retorno de ambas ocorreu no dia 18/02/2011, às 11:00hs, com passagens compradas pelo empregador no valor de R\$ 214,00 (duzentos e catorze reais), mais a importância de R\$ 50,00 (cincoenta reais) para alimentação durante a viagem, para cada uma, embarcando na estação rodoviária local, pela viação Gontijo, para Vitória da Conquista, no Estado da Bahia. Menciono ainda o decreto n. 6.481 de 12/06/2008 que dispõe sobre as piores formas de trabalho infantil e menciono o labor exercido pela auxiliar de cozinha, menor, nele enquadrado; pois, durante sua jornada de trabalho cuidava da louça suja, da limpeza do estabelecimento e do local de vivência, encontrando-se exposta a longas jornadas de trabalho, posições anti-ergonômicas (tração da coluna vertebral), esforços físicos intensos e repetitivos e a abusos físicos e psicológicos. Dessa forma, correndo o risco de ser acometida por afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites), contusões, fraturas, ferimentos, ansiedade e etc..

A.I.nº 02398466-0.

I. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

I.1. Da falta de equipamentos de proteção individual;

Durante a fiscalização constatou-se que as trabalhadoras usavam chinelos de dedo para realizarem a limpeza do estabelecimento, utilizando água sabão e solvente a base de cloro e secavam os utensílios utilizados no restaurante pelos comensais e os utilizados no preparo da refeição, como: facas, garfos, panelas, pratos e etc e a ambas, mesmo expostas a riscos físicos, químicos, biológicos e de acidentes por perfuração ou esmagamento não foi fornecido calçados de segurança adequados aos riscos e nem tão pouco luva impermeável. Deixando deste modo desprotegidas as trabalhadoras e sujeitando-as à ocorrência de acidentes.

O auto de infração não foi lavrado devido ao disposto no art. 23 do dec. 4.552, 27/12/02 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego
Gerência Regional do Trabalho em Araraquara

I.2. Da não realização dos exames médicos admissionais;

Constatou-se durante a fiscalização que as trabalhadoras não haviam sido submetidas a exames médicos admissionais. Embora as trabalhadoras estivessem expostas a riscos biológicos (virus, bactérias, parasitas, etc.), de acidente(manuseio de material perfuro cortante), físico (umidade), químicos (cloro, detergentes e sabões) e ergonômicos (exigência de postura inadequada, jornadas de trabalho prolongadas, etc), possíveis de causar danos a saúde, tais como: ferimentos, afecções músculo-esquelético, dermatites e etc; as mesmas não foram submetidas a exames médicos antes de serem admitidas. A empregadora foi notificada e não apresentou os respectivos documentos solicitados por não os terem realizados.

A.I.- 02398070-2 O auto foi lavrado pois mesmo sendo uma ME(Micor-empresa), esta foi notificada e não apresentou o referido documento.

I.3. Do fornecimento de instalações sanitárias em desacordo com a NR 24.1;

Verificou-se que não foi disponibilizado instalações sanitárias para as trabalhadoras, portanto para satisfazerem suas necessidades pessoais de higiene e excreção usavam as mesmas instalações sanitárias usadas pela família da empregadora (filha, neto, filho e marido). A limpeza da referida instalação sanitária era realizada pelas trabalhadoras. Deixando deste modo de resguardar a privacidade devida as trabalhadoras, além de ignorar o disposto na norma regulamentadora NR 24, itens 24.1 que dispõe sobre o fornecimento das instalações sanitárias e atribui os parâmetros legais.

O auto de infração não foi lavrado devido ao disposto no art. 23 do decreto n. 4.552, 27/12/02 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

I.4. Da falta de armários no local de repouso;

Durante a inspeção realizada no estabelecimento e local de repouso das trabalhadoras verificamos que não haviam sido disponibilizadas as mesmas, armários para a guarda de roupas e pertences. As roupas e pertences pessoais das mesmas ficavam guardados dentro de caixas de papelão, em mochilas e esparramados pelo chão; expostas a alojarem ratos, baratas, escorpiões, aranhas, etc, os quais podiam acarretar danos à saúde destas trabalhadoras.

O auto de infração não foi lavrado devido ao disposto no art. 23 do decreto n. 4.552, 27/12/02 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego
Gerência Regional do Trabalho em Araraquara

I.5. Da falta de bebedouro no local de repouso e trabalho;

Deixou o empregador de observar o dispositivo legal e ignorou o fornecimento de água por meio de bebedouros. As trabalhadoras se serviam da água da rua que chegava pela torneira e eram estas mesmas torneiras utilizadas para lavar os utensílios sujos do restaurante. Desta forma não se importou o empregador em fornecer as trabalhadoras água em condições higiênicas.

O auto de infração não foi lavrado devido ao disposto no art. 23 do decreto n. 4.552, 27/12/02 - Regulamento da Inspeção do Trabalho.

J) DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO

No dia 15/02/2011 iniciamos à fiscalização e fomos acompanhados pelo conselho tutelar – Conselheira [REDACTED] e por dois oficiais da polícia militar e neste mesmo dia as duas trabalhadoras encontradas laborando foram retiradas do local onde se encontravam supostamente alojadas pela empregadora [REDACTED]. A trabalhadora [REDACTED], nascida em 26/08/1996 foi afastada imediatamente do serviço e levada para um abrigo de menores do conselho Tutelar II e a trabalhadora [REDACTED], também retirada, foi levada para a casa transitória mantida pelo poder público municipal, face as condições ilícitas referentes ao labor efetuado por pessoa com idade inferior a 16 anos e de condições ilegais constatadas no estabelecimento. Durante todo o tempo que durou a ação as trabalhadoras permaneceram alojadas nos locais citados e somente no dia 17/02/2011 o empregador conseguiu levantar os valores referentes às verbas rescisórias e efetuar o pagamento às mesmas, as quais retornaram no dia seguinte para sua cidade de origem. Até o momento as Guias de Seguro Desemprego não foram emitidas e entregues por não terem chegado a esta GRTE/Araraquara os formulários necessários.

L) CONCLUSÃO

No texto *"Trabalho com Redução do Homem à Condição Análoga à de Escravo e Dignidade da Pessoa Humana"*, o Procurador Regional do Trabalho da PRT/8ª Região, Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho define trabalho em condições análogas à condição de escravo como *"o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador, e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador"*. Ainda, aduz que o que se faz, no trabalho em condições degradantes, *"é negar ao homem direitos básicos que o distinguem dos demais seres vivos; o que se faz é coisificá-lo; dar-lhe preço, e o possível"*. Afirma, mais, que na atual consideração sobre a redução d

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
Superintendência Regional do Trabalho e Emprego
Gerência Regional do Trabalho em Araraquara

à condição análoga à de escravo não é a liberdade o maior fundamento violado, mas a condição humana do trabalhador. No trabalho degradante, ainda que não se faça presente a restrição da liberdade, o homem é tratado como coisa; tem desconsiderada sua condição humana e é encarado como mais um bem necessário à produção.

ANEXOS